CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179
Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442
email: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

PROTOCOLO Nº 282/2010
C.M. PALMITAL 21/06/10
HORÁRIO:
Rosangela A. Parrilha
Oficial Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 30 /2010

Dispõe sobre o Programa de Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros e Laticínios para Atendimento da Alimentação Escolar do Município de Palmital e dá outras providências.

AS COMISSÕES DE: Justiça e Finanças
C.M. Palmital, em 21/06/10
Marcos Antonio Rett Sebrian
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL APROVA:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Palmital o Programa de Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros e Laticínios produzidos na região para atendimento da alimentação escolar da Rede Básica de Ensino durante o ano letivo, conforme o descrito na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único - Os produtos produzidos no Município para que possam ser comercializados no âmbito desta Lei tem que ter sofrido inspeção e ter certificação do S.I.M. (Serviço de Inspeção Municipal), não existindo este órgão no Município é necessário que o vendedor tenha laudo de aprovação da vigilância sanitária, bem como, do departamento de agricultura.

Artigo 2º - As diretrizes do Programa de Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros e Laticínios para Atendimento da Alimentação Escolar do Município de Palmital objetivam fornecer alimentos frescos e saudáveis produzidos no âmbito regional, estabelecidos de acordo com o Artigo 2º da Lei nº 11.947.

I – "O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica";

II – "O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados produzidos no âmbito regional e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais (...)";

III – "O direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social".

Artigo 3º - A garantia de alimentação visa a segurança alimentar nutricional saudável e adequada aos alunos, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional durante o ano letivo.

Artigo 4º - O Poder Executivo sempre que possível adquirirá os produtos que constam do cardápio e que sejam produzidos na região de Palmital através da agricultura familiar, para uso na alimentação escolar, em conformidade com o Artigo 13 da Lei nº 11.947.

Parágrafo Único – Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pautados na sustentabilidade e diversificação agrícola do Município de Palmital e região, na alimentação saudável e adequada, em conformidade com o Artigo 12º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Artigo 5º - A alimentação é destinada aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Educação Básica e incluem-se também os alunos matriculados em:

I – Creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive de educação especial;

II – Creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio, conveniada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Artigo 6º - A aquisição será feita de no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme Lei nº 11.947/09, desde que a aquisição do gênero alimentício seja proveniente diretamente da agricultura familiar através de associações organizadas de produtores familiares rurais.

Parágrafo único - A observância do percentual previsto no caput será disciplinado pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

Artigo 11 – O montante dos recursos financeiros aplicados no Programa de Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros e Laticínios para Atendimento da Alimentação Escolar do Município de Palmital será calculado com base no número dos alunos devidamente matriculados na Educação Básica Pública de Palmital.

Artigo 12 – O Departamento de Agricultura do Município fornecerá todo o suporte técnico necessário aos produtores rurais, sempre que solicitado pelos mesmos.

Artigo 13 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 21 de junho de 2010.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
VEREADOR

APROVADO
EM 1ª / 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 16 / 08 / 10
Marcos Antonio Rett Sebrian
Presidente

ENCAMINHAR
Autógrafo
C.M. Palmital, 16 / 08 / 10
Marcos Antonio Rett Sebrian
Presidente

ENCAMINHADO
EM 17 / 08 / 10
OFÍCIO Nº 276 / 10
Rosangela A. Parrilha
Oficial Legislativo